

Consulta de Processos

Protocolo nº **82058/2009**

Processo Nº 82058/2009	Decisão Nº 1911/2009	Tipo ACORDAO	Tipo de Multa UPF
Multa SIM	Tipo de Glosa UPF		
Glosa SIM	Julgamento 11/08/2009	Publicação 13/08/2009	Divulgação
Notificação 01	Notificação 02		

Status da Conclusão

JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS, GLOSAR E MULTAR

Ementa

Ementa: ÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS APURAÇÕES DEVIDAS.

Decisão

Processos nºs 8.205-8/2009, 4.004-5/2008, 4.974-3/2008, 6.837-3/2008, 7.987-1/2008, 10.091-9/2008, 11.561-4/2008, 13.925-4/2008, 15.171-8/2008, 17.623-0/2008, 19.085-3/2008, 385-9/2009, 3.306-5/2009.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2008, balancetes de janeiro a agosto.

Relator Conselheiro CAMPOS NETO

ACÓRDÃO Nº 1.911/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.205-8/2009**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e dos artigos 21, § 1º e 22, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.226/2009 do Ministério Público, em julgar **REGULARES, com determinações legais**, contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirãozinho, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, **determinando ao gestor a adoção das seguintes providências: a)** que observe o disposto no artigo 37, inciso XXI c/c as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial as normas previstas nos artigos 22, 23, 24 e 25, e assim utilize a modalidade licitatória correta para a contratação da integralidade pactuada no período anual, sem desdobramentos da despesa; **b)** que exija de seus fornecedores, o comprovante de venda a órgãos públicos, nos termos das Portarias SEFAZ nº 31/2005 e 083/2007; e **c)** implante e mantenha, efetivamente, um Sistema de Controle Interno, assim como tome providências no sentido de corrigir as falhas existentes, inclusive, para que em outros exercícios, essas não ocorram novamente, sob pena de contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo da demais sanções cabíveis, nos termos previstos no artigo 70, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, e, ainda, determinou que o Sr. João Batista dos Santos **restitua** aos cofres públicos municipais, o valor correspondente a **18,34 UPFs/MT**, pagos indevidamente ao Presidente, que reconheceu em sua defesa ter se ausentado das Sessões Plenárias realizadas em 9-4-2008 e 28-5-2008, na Câmara Municipal de Ribeirãozinho, e encaminhe a esta Corte de Contas o respectivo comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias; e com base no artigo 70, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o previsto no artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007, **aplicar, a multa** ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de **20 UPFs/MT**, a serem pagos com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, e em razão da não observação, pelo gestor da Câmara Municipal de Ribeirãozinho no exercício de 2008, do valor integral dos serviços jurídicos prestados nesse período anual, por meio dos contratos nº 04/2008 e 05/2008, uma vez que contratados com fuga à modalidade licitatória adequada, portanto, com desobediência ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.666/93, o que configurou ato de gestão ilegal. A **multa** e a **restituição** de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidos no prazo de **15 (quinze) dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, especialmente do documento juntado à pág. 111 TCE, para as apurações devidas, com base no artigo 71, inciso XI e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso XIV da Lei Complementar nº 269/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro, LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.